



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 1

## REQUERIMENTO Nº 264/2022

**REQUER INFORMAÇÕES DO PODER EXECUTIVO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 6.474 DE 19 DE MARÇO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS, LISTA DE ESPERA DE CONSULTAS COMUNS OU ESPECIALIZADAS, EXAMES, CIRURGIAS E QUAISQUER OUTROS PROCEDIMENTOS OU AÇÕES DE SAÚDE AGENDADA PELOS CIDADÃOS NO MUNICÍPIO**

### Considerando:

que o ex-Vereador Claudedir Rodrigues Martins, apresentou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 001/2018, objetivando a obrigatoriedade de publicação no site da Prefeitura Municipal de Assis, lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos no município;

que o referido Projeto foi aprovado e uma vez sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, transformou-se na Lei Municipal nº 6.474 de 19 de março de 2018, conforme cópia anexa; e

que a referida Lei tem como objetivo promover maior transparência à Administração Pública, principalmente no setor da Saúde, no que se refere à publicidade das listas de esperas de agendamentos para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos, facilitando o acesso de todos.

Ante o exposto, **Requeiro** à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas as formalidades regimentais, seja oficiado ao Prefeito Municipal, Senhor **José Aparecido Fernandes**, solicitando que Sua Excelência preste a esta Casa de Leis, após consulta ao departamento competente, as seguintes informações:

a) A Lei Municipal supramencionada está sendo cumprida? Se positivo esclarecer e se negativo justificar.

REQUERIMENTO Nº 264/2022 - Protocolo nº 1682/2022 recebido em 30/06/2022 09:22:07 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Geison Alves de Souza Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.assis.sp.leg.br/contenir.\\_assinatura](https://sapl.assis.sp.leg.br/contenir._assinatura) e informe o código 2B79-9CEC-B29D-C8FE.





# **Câmara Municipal de Assis**

*Estado de São Paulo*

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 2

**SALA DAS SESSÕES**, em 29 de junho de 2022.

**GERSON ALVES**  
**Vereador - PTB**

REQUERIMENTO Nº 264/2022 - Protocolo nº 1682/2022 recebido em 30/06/2022 09:22:07 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Gerson Alves de Souza  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 2B79-9CEC-B29D-C8FE.





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## LEI Nº 6.474, DE 19 DE MARÇO DE 2.018

Proj. Lei nº 001/18 – Autoria: Claudécir Rodrigues Martins

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no Site da Prefeitura Municipal de Assis, lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos no Município.**

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º -** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município, com a finalidade de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e também para garantir maior fiscalização dos órgãos de controle quanto ao cumprimento do princípio constitucional da eficiência, caput do art. 37 da Constituição Federal.
- Art. 2º -** Subordinam-se ao regime desta Lei todas as Unidades de Saúde sob gestão Municipal.
- Art. 3º -** A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no art. 2º desta Lei, refere-se à divulgação através do site da Secretaria Municipal da Saúde e da Prefeitura Municipal de Assis, das listas de espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos junto a estas entidades.
- Art. 4º -** As informações a serem divulgadas devem conter:
- I- a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
  - II- relação dos inscrites habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
  - III- relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.
- Art. 5º -** As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscrites nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.
- Art. 6º -** Os procedimentos previstos nesta Lei devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, principalmente no que concerne ao respeito ao sigilo de dados, garantindo o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão SUS – CNS.

PROT. 000260 CAMARA M. ASSIS 23/MAR/2018 09:38 AMZALV





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Decreto nº 6.474, de 19 de Março de 2.014.

**Parágrafo Único.** Os entes de saúde previstos nesta Lei deverão gerar numeração específica para cada agendamento, de forma que o cidadão possa localizar sua posição na Lista de Espera sem exposição de sua identidade.

**Art. 7º -** Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

**Parágrafo Único.** A avaliação do paciente deverá retornar à Unidade Básica de Saúde de seu território para uma nova avaliação do profissional e se houver necessidade, encaminhar para especialista, devendo conter um formulário específico com os dados pessoais e o possível diagnóstico, com assinatura do médico(a), do enfermeiro(a) e coordenador(a), se houver.

**Art. 8º -** É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a inclusão do mesmo na respectiva listagem, competindo à Central de Vagas a responsabilidade pela disponibilização das vagas dos exames específicos ou outros exames.

**Art. 9º -** A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

**Art. 10 -** Fica vedado a reserva de vagas para usuários com o mesmo Cartão SUS pelos servidores que prestam serviços nas Unidades de Saúde e Regulação de Vagas.

**Parágrafo Único.** Compete ao gestor público a fiscalização e punição de atos irregulares praticados.

**Art. 11 -** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 12 -** Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13 -** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 19 de Março de 2.018.

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
Prefeito Municipal

**LUCIANO SOARES BERGONSO**  
Secretário Municipal de Governo e Administração  
Publicada no Departamento de Administração, em 19 de Março de 2.018.

